

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS, A ATIVIDADE PROBATÓRIA DO JUIZ E A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Isabela Domingos Calegari¹

Bruno César da Silva²

RESUMO

Este artigo visa analisar o conceito geral Negócios Jurídicos Processuais e suas possíveis limitações impostas dada sua elaboração, com ênfase na sua aplicabilidade à produção probatória atentando-se ao modo de atuação das partes envolvidas e autoras deste Negócio, bem como a postura do próprio magistrado frente a este, usando como parâmetro de análise a sua atividade probatória oficiosa e a busca pela melhor prestação jurisdicional por meio da decisão final de mérito ao jurisdicionado. Sob o enfoque da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Processo Civil, busca-se demonstrar por meio da integração dessas áreas a sua influência nas decisões judiciais, bem como o desdobramento e os efeitos dessa nova idéia processual frente a prestação jurisdicional do próprio magistrado.

PALAVRAS – CHAVE: Negócios Jurídicos. Processo Civil. Constituição Federal. Neoprocessualismo. Ônus da Prova. Decisão judicial.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ainda novo Código de Processo Civil entrou em vigor com novas formas de comportamento processual. Durante anos, o Processo Civil brasileiro se baseou em um modelo no qual a postura adotada pelos litigantes era inquisitiva, onde se considerava apenas a onisciência do juiz e o seu convencimento sobre os fatos para proferir a decisão.

O modelo estampado no novo Código busca não somente o convencimento pessoal do magistrado, mas sim um convencimento geral, onde a satisfação dos integrantes

¹Graduanda pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

²Mestre em sistema de garantias fundamentais pela Instituição Toledo de Ensino, Especialista em Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais pela Universidade de Pisa/Itália, Especialista em Direito Público pela Universidade Candido Mendes, Professor em Direito da Criança e do Adolescente e em Direito Processual Civil na Universidade de Ribeirão Preto, Defensor Público do Estado de São Paulo, Membro do Núcleo Especializado do Direito da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e-mail bcsilva@me.com

processuais e a sua contribuição para que aquela decisão aconteça se torna extremamente primordial, caracterizando o modelo cooperativista.

Esse novo modo de olhar o processo civil segundo Godinho³ é uma forma de fazer com que “as partes voltem a serem partes” e deixem de ser meras espectadoras da atuação do magistrado, já que o que se tinha no modelo inquisitivo eram partes que, ao ingressarem no processo, abdicavam de sua individualidade e somente visavam à decisão jurisdicional sem concorrer para que a mesma ocorresse, gerando insatisfação e inúmeros recursos.

Hoje, o modelo cooperativo descrito no artigo 6º do Código de Processo Civil busca de forma voraz que a postura ativa das partes se torne regra dentro do processo, em que a decisão não só convença aquele que a proferiu, mas também aqueles que estão a sua espera.

Tal mudança de posicionamento e pensamento fez com que novos institutos surgissem e outros fossem reafirmados no processo, principalmente em relação às partes que integram a relação litigiosa e a sua atuação.

Nesse contexto, o Princípio do Contraditório passa a ter maior amplitude. Hoje não mais se trabalha o contraditório somente como o ato de se manifestar ou apresentar defesa frente ao ato ou afirmação da parte contrária, mas sim como uma forma de, com essa manifestação, a parte conseguir ao mesmo tempo em que se defende contribuir para a formação da decisão do magistrado e do convencimento da parte contrária, formando um conformismo próprio e alheio frente à futura decisão.

Nesse modelo, deu-se aos litigantes oportunidade da demanda possuir um procedimento conforme a sua realidade pessoal e o seu caso concreto, com uma grande aproximação do trâmite processual à particularidade do caso, ao abrir a possibilidade de suprimir fases, meios de prova e de pré estabelecer datas de acordo com as necessidades dos envolvidos, tendo como meio hábil para tal fato o negócio jurídico processual.

Esse tipo de negócio envolve uma vinculação de todos os participantes do processo, subordinando as suas vontades desde as partes até o magistrado. A problemática que o envolve, entretanto, é ainda nebulosa, já que não se sabe qual é o seu limite de atuação uma

vez elaborado e se o juiz pode em determinado momento se desvincular do que foi estabelecido para que exerça sua função autônoma jurisdicional.

2. Neoprocessualismo e o Princípio do Autorregramento

Sendo a liberdade uma das características fundantes do Estado Democrático de Direito, fazer alusão e transmitir tal característica ao processo civil é demasiadamente necessário. Por ser justamente nesse ramo que as partes interagem para buscar sua satisfação, tais relações interpessoais, ao incidir sobre as normas positivadas, criam situações jurídicas distintas que, para sua solução, necessitam buscar formas e modos de solução singulares, muitas vezes não previstas em lei.

A nova proposta do Código de Processo Civil em conceder liberdades de atuação às partes frente as suas peculiaridades não tem caráter desregrado e nem ilimitado, fazendo do processo o próprio caos, mas tem como objetivo trazer pessoalidade e efetividade aos processos.

Como fato gerador e pilar da nova codificação processual está a Constituição Federal, que usa de suas previsões e várias dimensões para basear esse novo modelo processual, que busca efetivamente convencer e integrar as partes ao processo. Tais previsões e dimensões, aglutinadas aquela ideia principal do código, formam o que se chama de neoprocessualismo¹, uma definição que não se finda em si mesmo, que busca na dignidade da pessoa humana e na liberdade previstas na Constituição Federal basear seu novo panorama, ao mesmo tempo em que quebra a barreira entre o direito material e o processual, constitucionalizando o processo civil.

Não só nas legislações basilares, mas também dentro dos próprios ramos do direito existem questões fundamentais que, como aquelas previstas na Constituição Federal, devem ser respeitadas. No processo civil, não sendo diferente, essa busca pela realidade e proximidade das partes em relação ao processo surge cada dia mais forte, seja pela não

aplicação do princípio da razoável duração do processo, seja pela insatisfação das partes frente à decisão proferida.

Hoje o processo civil é neoprocessual para buscar a aplicação do que a Constituição Federal traz em seu bojo, cumulado com o clamor social em ter com o seu processo uma relação individualizada, compreensível e maximamente previsível.

Essa nova forma de visualizar o processo com base neoconstitucionalista surge como forma de extensão do princípio do cooperativismo que, ao ser interpretado, fez surgir o Autorregramento Da Vontade, que se resume ao fato de os próprios envolvidos no próprio processo ditarem os seus trâmites e formas, utilizando de sua liberdade para redimensionar a forma convencional processual de agir e de solucionar a lide, conforme explica de forma detalhada Fredie Didier Junior em seu artigo “Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil”².

Em apertada síntese, o Neprocessualismo – que é aplicação direta dos princípios fundamentais elencados na Constituição Federal no Processo Civil – é o que faz nascer o Autorregramento da Vontade e o Princípio do Cooperativismo, que possibilita a afirmação da liberdade das partes para convencionarem sobre sua demanda e o seu procedimento buscando o convencimento e satisfação de todos os envolvidos.

Como forma de concretização desse novo modelo processual, o código de 2015 trouxe, em vários artigos esparsos, a concretização de sua vontade e a busca pela simplificação processual, tendo-se a autocomposição; calendário processual; acordos extrajudiciais homologáveis a qualquer tempo; a delimitação da matéria apreciável em sede de recurso pela parte; arbitragem e, de forma mais pulsante, os Negócios Jurídicos Processuais Típicos e Atípicos.

3 - Negócios Jurídicos Processuais – Aspectos Próprios

Os negócios jurídicos processuais, como definição, são documentos que tem como conteúdo acordos procedimentais feitos entre as partes. Esses acordos podem ser apresentados

de maneira incidental ou antecedente e neles ficarão estabelecidas novas formas para o trâmite processual que podem divergir daquela que o Código de Processo Civil traz. Esses acordos se adaptarão as necessidades das partes envolvidas e ao seu caso concreto sem que haja supressão de instância e/ou cerceamento da atividade jurisdicional do magistrado, visando a celeridade processual e a familiaridade das partes com o procedimento adotado para possuir, futuramente, uma decisão satisfatória.

Como aspecto geral dos negócios jurídicos processuais, o artigo 190 do Código de Processo Civil em seus parágrafos coloca que em todos eles, independente do momento e do que abarcam, não podem evidenciar uma situação que envolva direito indisponível e nenhuma das partes poderá estar em excessiva vulnerabilidade ao elaborá-lo, hipóteses que o mesmo será inválido. Além de prever regras específicas, os negócios processuais devem seguir regras gerais do negócio jurídico quanto à validade, eficácia e existência, previstas no Código Civil, nos artigos 104 e seguinte.

Quanto à validade, é necessário que os agentes que compõem o negócio jurídico sejam capazes e que o objeto seja lícito e feito na forma que esta prescrita em lei, se houver. Quanto à eficácia, o juiz deve homologar o negócio para que se produzam os efeitos pelas partes pretendidos, quando pela lei é requerido, por exemplo. Por fim, quanto à existência, a manifestação de vontade da parte não viciada supre tal quesito.

Assim, pode-se dizer que os negócios passam por duplo filtro para que estejam aptos a ser cumpridos, sendo tanto os critérios do Código Civil, já que nele se encontra a normatização geral dos negócios, quanto do Código de Processo Civil, uma vez que neste se encontram as especificidades a serem seguidas a depender de qual negócio processo as partes estão escolhendo.

4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS

Dentro dos negócios jurídicos existem duas classificações: os atípicos e aqueles que são típicos, classificados em cada grupo a partir do papel participativo do magistrado e da previsão legislativa.

Os negócios jurídicos atípicos são classificados desse modo já que somente possuem positivados os seus aspectos gerais. Ou seja, o ordenamento somente traz os seus limites e suas regras principais, evidenciados no artigo 190 do código processual, não abarcando em qual situação e fase jurídica caberão, deixando todo o contexto que o engloba à custa das partes. Usam o magistrado como validador, não como sujeito integrante da relação jurídica e do próprio negócio, somente o mantendo de depois de elaborado vinculado a todos os termos que ali foram pré-fixados.

Já os negócios típicos são elencados de forma esparsa dentre os artigos do código de processo. Significa dizer que a lei concede a oportunidade de ser formalizado frente à determinada situação processual pré-delimitada, em meio ou anteriormente ao processo, com as partes usando o juiz tanto como sujeito da relação jurídica quanto como validador do negócio jurídico. Como exemplo, tem-se a audiência de saneamento e os saneamentos individuais e coletivos, que expressamente buscam que as partes convençionem conjuntamente ao juiz.

Como regra geral e em breve síntese, para que sejam chamados de Negócio Jurídico Típico deve estar previsto expressamente o seu cabimento e sua feitura na legislação; para que seja atípico, deve ser feito com base apenas no citado artigo 190, com o uso somente dos aspectos gerais. O que não pode ser esquecido é que independente de sua classificação todos eles, obrigatoriamente, terão de seguir as regras gerais para os negócios jurídicos descritas na lei civilista cumulado com as regras próprias do processual.

5 ÔNUS DA PROVA

Uma vez que os fatos ocorridos ganham controvérsias incapazes de serem resolvidas sem a intervenção do Estado-Juiz, as partes passarão a buscar a resolução da controvérsia por meio do processo judicial, usufruindo dos diversos meios existentes para evidenciar e buscar o direito previsto na legislação.

Ao existir uma lide, o que se busca é a comprovação de determinado fato de direito, sustentando a doutrina que “o que se comprova” e “o que se usa para comprovar” pertencem ao processo e aos seus personagens, quais sejam o autor, réu, juiz e eventualmente

o Ministério Público, retirando a antiga idéia de que o magistrado possui o poder sobre as provas e que as valoraria segundo suas convicções e o “quanto de pontos” valia aquela prova.

Quando se fala em ônus da prova busca-se dizer que, legislativamente, o autor e o réu possuem incumbências pré-determinadas frente ao processo. O artigo 373, em seus incisos, traz que o autor do processo tem a responsabilidade de provar os fatos constitutivos do seu direito, bem como o réu possui a de refutar aquilo que foi dito inicialmente com provas que produzam a extinção, modificação ou impedimento daquele direito.

O ônus da prova pode ser visto sobre dois vieses, mais precisamente sobre o seu aspecto objetivo e subjetivo. O aspecto subjetivo é a forma que o código processual encontrou de organizar quem seria responsável por produzir provas sobre determinados fatos, ficando o autor incumbido dos fatos constitutivos e o réu dos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil. Já em relação ao aspecto objetivo, este é subsidiário ao subjetivo, por ser usado como critério de julgamento quando, ao chegar a fase de saneamento do processo, o juiz, analisando quem deixou de provar determinado fato relevante para o desfecho da demanda, aplica a distribuição elencada no código ou, se existe o negócio jurídico, conforme ele demanda.

O aspecto subjetivo pertence a teoria da distribuição estática, adotada primeiramente pelo Código de Processo Civil, que se estabelece no caput do artigo 373, conceituando-se no fato de a parte ter seu ônus probatório pré-determinado. Ocorre que por muitas vezes esse ônus não conduz a uma resolução eficaz para os envolvidos ou causa a eles extrema dificuldade em produzir aquela prova que tinha como incumbência, gerando por vezes prejuízo frente aquele direito. Por isso, não mais sendo uma construção jurisprudencial, o Código de Processo Civil trouxe expressamente prevista a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova.

Quando se trata dessa distribuição dinâmica, ou seja, quando se trata dessa dinamização na distribuição das provas, fica a cargo das partes ou do próprio magistrado estabelecer nova forma de ônus sobre os fatos frente a onerosidade gerada na instrução probatória, podendo fugir a regra descrita no caput do artigo desde que nenhuma das partes fique em extrema vulnerabilidade pela busca da prova - o que pode gerar a prova diabólica -

ou que não recaia sobre direito indisponível, podendo a convenção ser celebrada antes ou depois de iniciado o processo.

Ao analisar a forma de disposição das regras sobre o encargo probatório e os parágrafos do artigo 373, conclui-se que o código processual adotou as duas teorias, tanto a estática quanto a dinâmica, passando a ser um ordenamento misto. Fica a cargo dos envolvidos escolher qual será modo que sua fase de instrução irá funcionar, podendo ser sob o viés estático ou sobre o dinâmico, a depender da necessidade que possuir o processo.

De fato, a produção probatória ocupa a maior e mais complexa fase dentro do processo – fase de instrução –, por ter o objetivo de demonstrar de forma mais clara possível o que de fato ocorreu no mundo real por uma das partes, ao mesmo tempo em que é a fase de maior relevância, porque nela se demonstra a legitimidade em usufruir do direito, não sendo relevante a pouca preocupação.

6 NEGÓCIO JURÍDICO E O ÔNUS PROBATÓRIO

Para que o negócio jurídico probatório aconteça, o mesmo deve ser apresentado antes do início da instrução processual, para que ao se iniciar, as partes tenham plena consciência daquilo que cabe a ela provar. Após esse momento, somente pode ser apresentado mediante autorização do magistrado, pelo fato de ter que reabrir a instrução probatória e para que possa ser dar oportunidade para a parte se desincumbir do ônus, o que pode vir a causar um grande atraso na resolução do processo.

Quando se trata sobre o ônus probatório, os negócios jurídicos são típicos, já que a própria lei em seu artigo 373, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil prevê o modo em que pode deverá ser feito, usando do artigo 190 do mesmo código somente para seguir os limites gerais em conjunto com o que a própria legislação pertinente requer.

Não existe para o negócio jurídico processual na área probatória uma forma determinada e nem necessidade de ser feito no processo, abrindo possibilidade para um acordo extrajudicial ser incluído no processo judicial.

Já o magistrado neste caso funciona como homologador e não como parte integrante do negócio, não sendo esse negócio jurídico plurilateral, somente havendo vinculação daquele ao que foi disposto. Como característica principal do magistrado, quando o mesmo for analisar seus aspectos – sendo judicial ou extrajudicial –, deve ser esclarecido pela sua decisão homologadora quais são efeitos desse acordo, juntamente com a demonstração dos fatos sobre os quais irão incidir esses efeitos. Uma vez ratificado pelo magistrado, o mesmo passa a ter eficácia.

Grande questão que abarca o negócio jurídico processual probatório é o fato de: uma vez que o magistrado está vinculado ao que foi homologado, a sua função jurisdicional para determinar de ofício a utilização de determinados meios probatórios ali restringidos está a salvo? Ou seja, pode-se dizer que o magistrado ainda pode determinar de ofício determinada prova que julgue necessária mesmo que esse meio de prova não esteja previsto no negócio homologado? Não seria caso de nulidade do negócio jurídico probatório, já que ao restringir os meios de prova também restringe atuação oficiosa probatória do juiz?

7 VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO E A HOMOLOGAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PROBATÓRIO

Como já foi dito, o magistrado possui duas formas de integrar o negócio jurídico processual, sendo ele o homologador, onde somente fiscalizará a aplicação da norma consensual; ou quando atua como integrante, com a sua presença sendo condição de eficácia do negócio jurídico, derivando essa obrigatoriedade da própria lei. Em ambos os casos o juiz se sujeita a uma normativa própria, que são os Negócios Jurídicos, que possui validade presumida e com produção de seus efeitos a partir do momento que reduzido a termo, conforme artigo 200 do Código de Processo Civil, devendo ser fiscalizada sua aplicação no decorrer do trâmite processual, *a posteriori*.

Quando se trabalha com o negócio jurídico processual probatório, há de se entender que o seu conteúdo restritivo, expansivo ou constitutivo em relação ao direito a prova liga-se estritamente à Constituição Federal e o neoprocessualismo de forma específica, ainda em sede de constitucionalização do processo, mas agora envolvendo diretamente a fase

probatória e o reflexo na formação do livre convencimento do magistrado, mais precisamente o que poderá ser utilizado como meio de prova para corroborar aquela decisão judicial ou não.

O fato é que os negócios jurídicos processuais probatórios têm o poder de permitir que determinados meios de prova não sejam utilizados pelas partes e pelo magistrado para corroborar o conjunto probatório processual e auxiliar na formação do seu livre convencimento geral. Tal proibição pode incidir sobre qualquer meio de prova sem precisar de qualquer justificativa, já que segundo Jaldemiro Rodrigues Ataíde Jr. (2015, p. 322), a função do órgão julgador diante de um determinado negócio processual *“pode assumir várias feições a depender do negócio jurídico processual firmado: sendo certo, contudo, que, no mínimo, o juiz será o aplicador da norma de estrutura construída a partir do negócio jurídico processual”*.

A fase de instrução e a própria produção probatória são determinantes para que as partes alcancem o resultado útil de seu processo, já que se busca evidenciar todos os fatos visando a verdade processual. Uma vez que há certa restrição frente à utilização dos meios de produção das provas, invariavelmente haverá reflexos na formação do livre convencimento do magistrado e sua decisão, que por meio daquela proibição existente poderá não conseguir ser formado de maneira plena, dada a falta, por exemplo, de elementos que conduzam a uma decisão completa e abrangente.

Sabe-se, e não é surpresa, que o magistrado por prerrogativa de sua função pode, de ofício, determinar a produção de provas visando sanar determinada lacuna na fase de instrução. A grande questão dessa determinação em sede de negócio jurídico processual é justamente se, frente às limitações impostas pelas partes o juiz pode, frente aquela falta de informações, vir e ultrapassá-lo, ao requer a produção daquele determinado tipo de prova restringido.

Sem dúvida, há o conflito entre a autonomia privada das partes, em estabelecer acordo entre si, com a prerrogativa do juiz em buscar o seu livre convencimento determinando de ofício as provas que deseje para formar a sua decisão.

Faz-se um adendo. Por causas paralelas, talvez a decisão completa e abrangente, onde se usa de todos os meios e possibilidades que a legislação permite, seja somente uma ânsia do direito analisado como legislação, e não daqueles que dele usufruem para buscar uma solução rápida e efetiva por meio do Poder Judiciário.

Ao mesmo tempo, impossibilitar a convenção privada sobre o trâmite processual e sobre os meios de provas que podem ser usados vai completamente contra a nova formação processual constitucional, onde se busca pela primazia da vontade das partes e a adequação do processo ao seu caso concreto, retirando o seu caráter estático uma vez concedendo a abertura para que possam convencionar sobre o que ocorrerá. Perder-se-ia toda a construção neoprocessual e a legislação se tornaria vazia e sem aplicabilidade.

Hoje, o único poder que possui o magistrado de trazer informações novas aos autos onde tenha havido negócio jurídico é pela complementaridade. Uma vez que determinado processo falta com informações que são necessárias para convencê-lo e os meios de prova não estão vedados no negócio, o magistrado está apto a usar de poderes jurisdicionais para buscar novos elementos.

Leonardo Greco, quando afirma que "o juiz deve usar os seus poderes de iniciativa probatória, para tentar ir em busca das provas que não estão ao alcance das partes" fala justamente do caráter complementar do magistrado em relação as informações probatórias, também evidenciado no artigo 370 do Código de Processo Civil, que declara ser o juiz o responsável por declarar as provas necessárias para que se chegue ao julgamento de mérito.

A grande questão é que talvez o meio de prova que seja eficaz para esclarecer os fatos, mesmo que em caráter complementar, é o que está sendo vedada pelo negócio jurídico. O juiz, uma vez impedido de agir, não poderá requerer outras formas de convencimento, tendo que agir conforme o que consta no processo. Fato é que as duas funções – a vinculação ao negócio jurídico e o fato de poder produzir provas por si – somente poderão coexistir quando um instituto não vedar o outro.

8 CONCLUSÃO

Por fim, certo é que o magistrado terá que se ater aquilo que foi disposto pelas partes no negócio jurídico processual probatório, não podendo por muitas das vezes exercer sua prerrogativa funcional em que visa requerer a produção de provas de ofício, quando, em função do negócio, estas vierem restringidas, fazendo valer a vontade das partes e todo o repertório do Código de Processo Civil que busca a real efetividade das decisões.

Além dessa busca pela efetividade da decisão judicial, a nova lei processual veio também com o objetivo de diminuir o tempo de espera pela decisão judicial, que passa a ser uma das funções dos Negócios Jurídicos, uma vez que elaborado dentro dos ditames legais, retira do procedimento etapas meramente burocráticas.

A idéia do novo Código de Processo Civil esbarra justamente em uma grande problemática: a cultura do litígio. Ninguém foi acostumado a resolver problemas de forma consensual; ninguém foi acostumado a conversar com a parte contrária para buscar a melhor solução daquilo que os envolve ou então do que seria melhor para ambas as partes; não fomos acostumados – muito menos – a aceitar a decisão final em que se diz que o direito, pelo menos naquela situação, não diz respeito a mim e não me favorece.

Somos inconformados com a perda e inacostumados com as soluções simples.

O grande desafio dos Negócios Jurídicos, principalmente aquele que envolve questões tão sensíveis que são as provas, será de mudar o olhar dos envolvidos com a problemática a ser levada ao Judiciário e, mais do que isso, mudar a visão de todos aqueles que estão envolvidos processualmente, sejam eles servidores, Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça, mas, principalmente, os Juízes, que sofrer diretamente as consequências daquilo que poderá vir a ser limitado.

O que por agora não se sabe é o quão prejudicada ficará a prestação jurisdicional e a própria decisão do magistrado, que somente terá como base para proferir sua sentença as provas que foram permitidas a produção pelas partes, podendo por vezes, pela carência de demais informações, sentenciar de maneira frágil, bem como o quão sairá satisfeita e segura à

parte envolvida com essa decisão proferida, que inegavelmente será adstrita a sua própria vedação.

REFERÊNCIAS

¹ Fredie Didier Jr. prefere utilizar a denominação neoprocessualismo, pois denota a relação com o movimento de constitucionalização do direito decorrente do neoconstitucionalismo (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. vol. 1, p. 89-94).

² “No conteúdo eficaz do direito fundamental a liberdade está o direito ao autorregramento: o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência; o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas. Autonomia privada o autorregramento da vontade e um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana”.

³ GODINHO, Robson Renault. *Convenções sobre o ônus da prova – estudo sobre a divisão de trabalho entre as partes e os juízes no processo civil brasileiro*. Tese de doutoramento. São Paulo: PUC, 2013, p. 30, 66 e 205.

JÚNIOR, Jaldomiro Rodrigues de Ataíde. “Negócios jurídicos materiais e processuais - Existência, validade e eficácia - Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais”. Revista de Processo. Publicação 8/06/2017. Reprod. Vol. 244 – Junho de 2015.

TEIXEIRA, Murilo. “A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos Processuais”. Revista de Processo”. Publicação 8/06/2017. Reprod. Vol. 246 – Agosto de 2015.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros; MACÊDO, Lucas Buril de. “Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova”.

MARINONI, Luiz Guilherme. “Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto.”. Acesso em 28/10/2017. Pode ser encontrado em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18163-18164-1-PB.pdf>

I. ROMÃO, Pablo Freire. “A (i) licitude dos negócios processuais probatórios à luz do novo Código de Processo Civil”. Acesso em 26/10/2017. Pode ser encontrado em: **<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ilicitude-dos-negocios-processuais-probatorios-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil,589361.html>**.

II. GODINHO, Robson Renalut. “A Distribuição do Ônus da Prova na Perspectiva dos Direitos Fundamentais”. Acesso em 28/10/2017. Pode ser encontrado em: **http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista38/Revista38_263.pdf**.

AVELINO, Murilo Teixeira. “O Controle Judicial da Prova Técnica de Científica”. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

Submissão: 10.07.2018

Aprovação: 30.11.2018